



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra
DECISÃO COREN-PA Nº 582 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fixa os valores das anuidades, descontos e regras de isenção, no âmbito do Coren-PA, referentes ao exercício de 2025.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ – Coren-Pa, por meio de sua Presidente, juntamente com o Conselheiro Secretário (*artigo 18, inciso XII do RICoren-Pa*), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973¹ (*artigo 15*) e pelo Regimento Interno respectivo (*artigo 17, incisos I e XIII*) e;

CONSIDERANDO que o artigo 15 (*incisos II e XI*) da Lei nº 5.905/1973 atribui aos Conselhos Regionais a disciplina e fiscalização do exercício profissional, com observância das diretrizes gerais promovidas pelo Conselho Federal, além da fixação dos valores das anuidades;

CONSIDERANDO que a renda auferida pelos Conselhos Regionais será constituída de $\frac{3}{4}$ (três quartos) das anuidades, consoante disciplina o inciso III do artigo 16 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011², além de conferir nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo que estes cobrarão anuidades (*artigo 4º, inciso II*) cujo fato gerador “*é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*” (*artigo 5º*);

CONSIDERANDO que as anuidades cobradas pelos conselhos de atividade profissional (autarquias) são qualificadas enquanto tributos pertencentes à espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais³” (*artigo 149 da CRFB/1988*) e que a citada Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 fixa apenas os tetos a serem observados pelos conselhos profissionais quando do arbitramento das respectivas contribuições anuais em relação às pessoas físicas (*por níveis – superior e técnico*) e jurídicas (*por capital social*), considerando a capacidade contributiva, nos termos do artigo 6º, §1º e §2º da referida lei,

¹ Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

² Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e **trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.**

³ Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.717, Rel. Ministro Sydney Sanches; MS 21797, Rel. Ministro Carlos Velloso; ADI 4.697, Rel. Ministro Edson Fachin.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

perfilando-se, por seu turno, ao princípio da legalidade tributária e da possibilidade de atualização com base nos índices oficiais de correção monetária (*artigo 150, CRFB/1988 e precedentes: RE-RG 648.245, Rel. Ministro Gilmar Mendes; ADI 4.697, Rel. Ministro Edson Fachin*);

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023⁴, alterada pelas resoluções cofen nº 745/2024 e 762/2024 define enquanto competência do Conselho Federal a aprovação dos valores das anuidades, taxas e serviços para os Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme redação do artigo 21, inciso XI;

CONSIDERANDO os termos e fundamentos da Resolução Cofen nº 765, de 01 de outubro de 2024⁵, que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação, quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2024, da correção monetária de 3,71% (três, setenta e um por cento) pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (*previsão do § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011*), bem como enumera as hipóteses de isenção, de concessão de descontos (inclusive aos recém-inscritos), formas de pagamentos dos valores, dentre outros procedimentos atinentes à matéria;

CONSIDERANDO os cálculos apresentados pela Contabilidade (fls. 08-09 do PAD nº 2171/2024), com a aplicação da correção monetária de 3,71% (três, setenta e um por cento) pelo INPC, determinado pelo Cofen;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a deliberação do Plenário do Coren-PA (*artigo 15, inciso I do RICoren-PA*) em sua 566ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida nos dias 29 e 30 de outubro de 2024, assim como dos documentos que instruem o PAD nº 2171/2024;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fixar os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Coren-PA, para o exercício do ano de 2025, as quais ficam tabeladas da seguinte forma:

§ 1º Anuidades de pessoas físicas:

⁴ Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e revoga a Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012 (dispunha sobre o RI anterior) - alterada pelas resoluções cofen nº 745/2024 e 762/2024.

⁵ Determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 3,71% (INPC), quando da fixação das anuidades, taxas e serviços de 2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

I – Enfermeiro (a): R\$ 390,31 (trezentos e noventa reais e trinta e um centavos);

II - Obstetriz: R\$ 370,78 (trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos);

III - Técnico de Enfermagem: R\$ 277,39 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos);

IV- Auxiliar de Enfermagem: R\$ 213,84 (duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

§ 2º Anuidades de pessoas jurídicas, conforme capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 693,76 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.406,02 (mil quatrocentos e seis reais e dois centavos.);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.019,03 (dois mil e dezenove reais e três centavos);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.812,03 (dois mil oitocentos e doze reais e três centavos);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.515,03 (três mil quinhentos e quinze reais e três centavos);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.216,81 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos);

VI - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.624,04 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Art. 2º. Os valores das anuidades indicados no artigo 1º foram reajustados em comparação aos valores praticados por este Conselho no exercício 2024.

Art. 3º. As anuidades terão vencimento em 31 de maio de 2025, nos termos da Resolução Cofen nº 765 de 01 de outubro de 2024, com possibilidade de concessão de desconto, desde que observados os prazos a seguir:

I - 20% (vinte por cento) de desconto, para pagamento à vista, em cota única, até 31 de janeiro de 2025;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

II - 10% (dez por cento) de desconto, para pagamento à vista, em cota única, até 28 de fevereiro de 2025;

III - 5% (cinco por cento) de desconto, para pagamento à vista, em cota única, até 31 de março de 2025;

IV - Sem descontos, até 30 de abril de 2025, devendo o pagamento ser realizado no valor integral, sem aplicação de juros e multa;

V - Sem descontos, até 31 de maio de 2025, devendo o pagamento ser realizado no valor integral, sem aplicação de juros e multa;

VI - Sem descontos a partir de 01 de junho de 2025, com a aplicação de juros e multa;

VII - Sem descontos, em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2025, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero, zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de maio de 2025 ou o parcelamento previsto no inciso VI deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetritz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir de 1º de junho 2025.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagos parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 5º. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no Coren-PA, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição, conforme artigo 3º da Resolução Cofen nº 765, de 01 de outubro de 2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

§ 1º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 6º. São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente em vigor, para fins de Imposto de Renda;

III - Os profissionais acometidos pela Covid-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Coren-PA, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial em que esteja explicitado o histórico da sua doença, obrigatoriamente com CID, carimbo e assinatura do médico, devendo ser contado o prazo de validade do laudo, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º. Além do disposto no artigo anterior, será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública, desde que oficialmente decretada e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

I - ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de intempéries descritas no §1º;

II - ser referente ao ano da calamidade pública;

III - ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

IV - autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

V - seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.



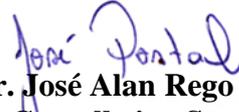
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Parágrafo único. Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos acima, sem acréscimos legais.

Art. 8º. Esta Decisão, após ser homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2025.

Belém-PA, 11 de novembro de 2024.


Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
Presidente


Dr. José Alan Rego Portal
Conselheiro-Secretário